EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.421.104 - CE (2013/0382231-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
EMBARGANTE	:	TÁSSIO DUTRA E SILVA
ADVOGADOS	:	ABDIAS JUNIO CAVALCANTE OLIVEIRA - CE007807 DANIEL LIMA ARAÚJO - PE016082 ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO(S) - DF001465A MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120 LÍGIA CIRENO TEOBALDO E OUTRO(S) - PE031442 CAROLINA LUIZA DE LACERDA ABREU - DF018074
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL TEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A atribuição de efeitos infringentes a embargos de declaração somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de quaisquer dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade; ou, ainda, a existência de erro material, como no caso.

2. Verificada a existência de vício no julgado que não conheceu do agravo regimental em razão da intempestividade, impõe-se o acolhimento dos aclaratórios.

3. Os embargos de divergência objetivam espancar a adoção de teses diversas para casos semelhantes, uma vez que sua função precípua é a de uniformizar a jurisprudência interna do Tribunal, de modo a retirar antinomias entre julgamentos sobre questões ou teses submetidas à sua apreciação. Dessa forma, cabe à parte embargante a comprovação do dissídio pretoriano nos moldes do art. 266, § 4º, do RISTJ, o que, contudo, não foi observado pelo embargante.

4. O acórdão embargado afastou a alegação de desproporcionalidade na pena-base por reconhecer que a culpabilidade e a personalidade do embargante foram apreciadas desfavoravelmente com base em elementos concretos, não tendo ele logrado comprovar que tais elementos se identificam com os que teriam sido utilizados nos paradigmas para afastar a

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E940D042-093F-44BE-A408-D3C623E8B2AB

exasperação da pena-base por esses vetores.

5. A insurgência do embargante traduz mero inconformismo com o resultado da lide, o que não pode ensejar o conhecimento dos embargos de divergência, que não se prestam a corrigir eventual erro ou injustiça do acórdão embargado.

6. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, não se admitem os embargos quando a divergência apresentada se dá entre acórdãos proferidos em *habeas corpus.*

7. "A concessão de habeas corpus de ofício, no bojo de embargos de divergência, encontra óbice tanto no fato de que nem o Relator tem autoridade para, em decisão monocrática, conceder ordem que, na prática, desconstituiria o resultado de acórdão proferido por outra Turma julgadora, como tampouco a Seção detém competência constitucional para conceder habeas corpus contra acórdão de Turma do próprio Tribunal" (AgRg nos EAREsp n. 69.706/SE, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 1º/2/2017).

8. Embargos de declaração acolhidos para conhecer o agravo regimental e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E940D042-093F-44BE-A408-D3C623E8B2AB

Brasília, 27 de novembro de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E940D042-093F-44BE-A408-D3C623E8B2AB